



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.001907/2008-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.742 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CÉLIO PROVIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do redator designado. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier (relatora) que votou por julgar o mérito. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/8, ano-calendário 2005, que apurou imposto suplementar de R\$ 146.838,28, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório da Ação Fiscal.

Consta do Relatório da Ação Fiscal (fls. 9/12) que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.001907/2008-53

Foram analisados os extratos bancários das contas de n.º 17794-6 e 26905-0 da Agência n.º 2074-5 do Banco Bradesco S/A e da conta n.º 101.514-1 da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde — SICOOB CREDIAL/SC, nesta última figura como segundo titular a Srª Ivone Guth.

Após analisados os depósitos e excluídas as transferências entre contas foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 49/52), sendo o contribuinte provocado a esclarecer a real titularidade das quantias recebidas em depósito na conta da SICOOB CREDIAL/SC uma vez que consta outro titular além do autuado. Tal intimação foi recebida em 23/10/2008 (AR fl. 53), mas não houve resposta do contribuinte.

Os valores depositados na conta da SICOOB CREDIAL S/C foram considerados como omissão de rendimento na proporção de 50% dos valores depositados vista a dupla titularidade e integralmente os depósitos da conta do Banco Bradesco S/A conforme extratos fornecidos pelos agentes financeiros (fls. 27/48).

No mesmo procedimento fiscal o contribuinte foi autuado por deixar de entregar no prazo regulamentar a DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005.

Em impugnação apresentada às fls. 63/72, o contribuinte alega cerceamento do direito de defesa e que parte os valores depositados decorrem de rendimentos de anos anteriores, que era isento, não estando obrigado a entregar DIRPF.

A DRJ/STM, julgou procedente em parte a impugnação, excluindo a multa por atraso na entrega da declaração, conforme Acórdão 18-12.070 de fls. 175/180, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF APLICADA JUNTAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO.

Considera-se omissão de rendimentos os depósitos em conta-corrente ou conta de investimento cujas origens não sejam comprovadas pelo contribuinte com documentos hábeis e idôneos.

Não cabe a aplicação da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual - MAED concomitante com a Multa de Ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão em 12/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 184), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/6/10, fls. 185/194, que contém, em síntese:

Alega cerceamento de defesa, pois não lhe foram entregues os documentos que originaram o lançamento. Cita a CR/88, art. 5º, LV.

Argumenta que os rendimentos são de anos anteriores acumulados até a data dos depósitos em conta bancária em junho de 2005. Apresenta tabela e diz que reconhece o valor atualizado de R\$ 122.913,18, com juros e multa. Apresenta cálculos de rendimentos de anos anteriores, afirmando que era isento.

Requer seja anulado o lançamento por cerceamento do direito de defesa e, alternativamente, que sejam tributados apenas o valor apurado na tabela 1 do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.001907/2008-53

Voto Vencido

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Apesar de restar vencida, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para convicção desta Relatora.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte a Relatora, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Redator Designado

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Consta da descrição dos fatos que o lançamento em questão decorreu da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Depreende-se do relatório da ação fiscal que a **conta n.º 101.514-1 da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde — SICOOB CREDIAL/SC** é uma conta conjunta, onde figura como co-titular a Sr. Ivone Guth.

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados,

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.742 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.001907/2008-53

na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não da Sra. Ivone Guth, co-titular da **conta n.º 101.514-1 da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde — SICOOB CREDIAL/SC**.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação da co-titular.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. manifeste-se acerca da intimação ou não da co-titular da **conta n.º 101.514-1 da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde — SICOOB CREDIAL/SC**, a Sra. Ivone Guth;

II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação;

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente manifeste-se acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada e anexe aos autos a documentação pertinente, pelas razões de fato e direito acima expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira